

P.A.
fls. 25
[assinatura]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: GG Nº 175/2004

INTERESSADO: COORDENADORIA DE RECURSOS INTERNOS DO POUPATEMPO-SÉ

ASSUNTO: FÉRIAS. LICENÇA-ADOÇÃO

FÉRIAS. LICENÇA-ADOÇÃO. Servidora temporária. Impossibilidade do gozo de 15 (quinze) dias de férias remanescentes do exercício de 2003, em decorrência de fato antecedente que acarretou o imediato exercício de outro direito, consubstanciado na licença-adoção, insuscetível, pela sua própria natureza, de ser postergado *ou de ser usufruído* em conjunto com o direito de férias. Impedimento legal e material. Direito ao gozo do período de férias remanescentes, conforme conveniência e oportunidade da Administração, observada a prescrição *quinqüenal*, nos termos do Despacho Normativo do Governador, publicado no DOE de 23/11/79. Necessidade de revisão da orientação contida no Manual do Servidor Público Estadual sobre a matéria, conforme sugerido pelos *órgãos técnico e jurídico* da Casa Civil. Proposta de submissão dos autos à deliberação das Chefias Superiores.

PARECER PA Nº 145/2004

1. O Coordenador de Recursos Internos do Poupatempo-Sé encaminhou à Responsável pelo Centro de Recursos Humanos da Casa Civil, via *fax*, pedido de providências quanto à situação funcional da servidora **NANCI LABAMCA**, RG. nº 16.310.834-1, Oficial Administrativo, temporário, Referência 2, Grau C, da EVNI, do SQF-II-QCC, que exerce a função de atendimento ao público naquela Unidade, nos termos da Lei Complementar nº 847/98, uma vez que, tendo a mesma obtido o gozo de LICENÇA-ADOÇÃO, *[assinatura]*



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

no período de 23/10/03 a 19/02/04, "(...) não poderá usufruir as férias no período citado acima, pois a mesma iniciará as férias, no dia subsequente ao término da Licença Adoção, ou seja a partir de 20/02/04 a 05/03/04 (Ref. Ao exercício de 2.003)" (fl. 2).

2. O Centro de Recursos Humanos da Casa Civil, por meio da Informação nº 644/2003, esclareceu que a servidora interessada obteve 120 (cento e vinte) dias de licença, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 367/84, conforme publicação no DOE de 18/11/03, retificada em 28/11/03. Esclareceu, ainda, que a mesma usufruiu 15 (quinze) dias de férias no período de 05 a 19/03/03, ficando 15 (quinze) dias restantes marcados para o período de 17/11 a 01/12/03, de acordo com escala de férias (fl. 3).

3. Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos: a) Certidão de Guarda de menor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como estágio de convivência para fins de adoção (fl. 4); b) Xerocópia da Certidão de Nascimento da menor (fl. 5); c) Xerocópia do Termo de Responsabilidade nº 478/03, referente à guarda da menor (fl. 06).



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

3.1. Todos os documentos acima relacionados constam dos autos do Processo nº 003.03.900557-0, que tramita em segredo de justiça, perante o Ofício da Infância e da Juventude do Foro Regional III – Jabaquara/Saúde, da Comarca do Estado de São Paulo.

4. O Centro de Recursos Humanos da Casa Civil, por meio da Informação CRH nº 139/2003, examinando a questão afirmou que:

“(..)

De acordo com o Manual do Servidor Público Estadual, “O prazo de 120 (cento e vinte) dias é contado a partir da data da expedição do documento hábil. Se o evento coincidir com o período de férias ou qualquer outro evento será concedido somente o restante dos dias referentes à licença-adoção.”

Assim sendo, à vista do constante no mencionado Manual, parece que a interessada não poderá usufruir os 15

CRH



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

(quinze) dias de férias, referentes ao presente exercício, no ano de 2004.

Todavia, o direito a fruição anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que os vencimentos normais, é garantido aos servidores públicos estaduais pelo disposto no artigo 124, § 3º, da Constituição Estadual; e artigos 7º, inciso XVII e 39, § 3º, da Constituição federal.

Pelo exposto, proponho a Vossa Senhoria o encaminhamento do presente a Unidade Central de Recursos Humanos para análise e manifestação."

(fls. 7/8, dos autos).

5. A Unidade Central de Recursos Humanos da Casa Civil propôs, no entanto, que a orientação contida no Manual do Servidor Público Estadual, mencionada na manifestação do Centro de Recursos Humanos, seja revista, para que, por analogia, sejam aplicadas no caso concreto as conclusões do Parecer PA-3 nº 241/93, exarado no Processo

de

P.A. 29
11s
Mack



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

PGE nº 55.886/77 e A.P. nº 29/93, em nome de Genoveva dos Reis Marques, que tratou da interrupção de férias pelo advento de licença-saúde, no seguinte sentido:

“(..)

De fato, o direito constitucionalmente assegurado ao servidor no Estado de São Paulo, é o gozo de 30 dias de férias anuais.

Se, neste caso, a ocorrência de fato alheio à vontade da interessada impediu a fruição integral das férias regulamentares, parece correto entender que os dias em que não foi exercido o referido direito naquele exercício, sejam fruídos, a este título, em época oportuna.

Ficará, todavia, tal gozo sujeito à prescrição quinquenal posto que o fato impeditivo da fruição integral das férias não decorreu do interesse público.”

M



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

5.1. Tratando-se, porém, de assunto de interesse geral da Administração, a Unidade Central de Recursos Humanos propôs a oitiva da Consultoria Jurídica da Casa Civil (fls. 10/14).

6. A Consultoria Jurídica da Casa Civil emitiu o Parecer nº 046/2004, endossando o posicionamento da Unidade Central de Recursos Humanos, inclusive para fins de revisão da referida orientação contida no Manual dos Servidores Públicos. Registrou, ainda, o órgão consultivo que: *“os 15 (quinze) dias de férias da interessada, objeto de análise neste expediente, por configurar situação que refoge à fruição de férias do exercício e, por não ser decorrente de indeferimento da Administração, que inclusive estaria vedado, mas decorrer de uma situação de gozo de um outro direito, o de licença-adoção, que vem de encontro com o interesse de sagrar uma família, entendemos que a mesma não precisa necessariamente ser iniciada logo após o término do período de licença-adoção, como propugnado no ofício inaugural, podendo ser requerida, dada a excepcionalidade, no prazo quinquenal.”* A final, por entender, outrossim, que a matéria *in casu* é de interesse geral da Administração, o órgão consultivo propôs o encaminhamento dos autos a esta Procuradoria Administrativa para a competente manifestação sobre a questão em tela, solicitando que, se for exarado

M



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

entendimento pelo direito de gozo oportuno das férias pela interessada, seja esclarecido o prazo dentro do qual o mesmo deve ser exercitado (fls. 15/21).

7. O Chefe de Gabinete da Casa Civil acolhendo as manifestações dos órgãos técnico e jurídico da Pasta, determinou o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado, com solicitação da oitiva desta Procuradoria Administrativa (fl. 23).

8. Assim sendo, por determinação da Subprocuradora Geral do Estado – Área de Consultoria Jurídica, os presentes autos vêm a esta Especializada, para exame e parecer (fl. 24).

É o relatório, opinamos.

9. As férias, como direito constitucionalmente assegurado aos trabalhadores, urbanos e rurais, pelo artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, estende-se, por força de seu artigo 39, § 2º e do artigo 124, § 3º da Constituição Estadual, aos servidores públicos em geral.

[assinatura]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

10. A Lei estadual nº 10.261, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 942/03 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo) assegura ao funcionário o direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais (artigo 176), observada a escala elaborada no final do ano anterior (artigo 179), sendo vedada a acumulação, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos (§ 2º do artigo 176).

11. Consoante se verifica, dentro do regime estatutário, delineiam-se as férias anuais como um período de descanso assegurado ao funcionário assíduo, a serem gozadas, como regra geral, dentro do correspondente exercício, observada a escala de férias previamente organizada no ano anterior.

12. Ainda, em benefício dos servidores públicos estaduais, além "*Das Férias*" e "*Das Licenças*", previstas, respectivamente, nos artigos 176 e 181, ambos do Estatuto, constata-se a existência da **licença-adoção**, instituída pela **Lei Complementar nº 367 de 14/12/84**, que permite aos mesmos se afastarem do exercício das suas funções no serviço público, nas seguintes condições:

[assinatura]



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

“Art. 1º. O funcionário público civil do Estado poderá obter licença de 120 (cento e vinte) dias, com vencimentos ou remuneração, quando adotar menor, de até 7 (sete) anos de idade, ou quando obtiver judicialmente a sua guarda para fins de adoção.

Parágrafo único. O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

(...)

Art. 4º. O disposto nesta Lei Complementar aplica-se nas mesmas bases e condições ao policial-militar, ao servidor extranumerário e ao servidor que exerça a função-atividade de natureza permanente nos termos do inciso I, artigo 1º, da Lei n. 500, de 13 de novembro de 1974, alterado pelo artigo 203, da Lei Complementar n. 180, de 12 de maio de 1978.

(...)

[assinatura]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

13. No caso concreto, a servidora interessada deveria ter usufruído 15 (quinze) dias de férias remanescentes do exercício de 2003, no período de 17/11 a 01/12/03. No entanto, isto não foi possível, tendo em vista que a mesma obteve a concessão de licença-adoção, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias correspondente ao período de 23/10/03 a 19/02/04, em face do conteúdo dos documentos que se encontram encartados às fls. 04/06, dos autos.

14. Considerando que o prazo de gozo da licença-adoção - **concedido anteriormente ao gozo dos 15 (quinze) dias de férias remanescentes** - ultrapassou o exercício de 2003, como é óbvio, não foi possível proceder-se à alteração da escala de férias de acordo com o interesse da servidora interessada combinado com a conveniência e oportunidade do serviço público (artigo 139, Estatuto), de forma a permitir que a mesma, ainda no exercício de 2003, viesse a completar o gozo de suas férias anuais (artigo 176, Estatuto).

15. Indaga-se, assim, se estaria obstado o gozo destes 15 (quinze) dias de férias, pela servidora interessada, no exercício de 2004, uma vez que, embora este direito esteja assegurado constitucionalmente, conforme





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

orientação contida no Manual do Servidor Público Estadual, o prazo de 120 (cento e vinte) dias da licença-adoção é contado a partir da data da expedição do documento hábil. Se o evento coincidir com o período de férias ou qualquer outro evento será concedido somente o restante dos dias referentes à referida licença. Este seria, outrossim, o entendimento do Ministério Público (cf. Ato PGJ/MP nº 32/92).

16. O direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais do exercício de 2003, já se encontrava incorporado ao patrimônio funcional da servidora interessada quando da concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias de licença-adoção, a partir de 23/10/03; tanto é que a mesma já havia gozado os primeiros 15 (quinze) dias, no período de 05 a 19/03/03, ficando 15 (quinze) dias restantes marcados para o período de 17/11 a 01/12/03, de acordo com escala de férias (fl. 03).

17. Cabe, assim, reconhecer que à servidora interessada foi assegurado o exercício de **dois direitos autônomos** no ano de 2003: **a)** o gozo de 30 (trinta) dias de férias e **b)** o gozo de 120 (cento e vinte) dias de licença-adoção. Portanto, não há que se falar na perda, pela servidora interessada, do direito de férias pelo exercício do direito da

[Handwritten signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

licença-adoção. A mesma deverá exercê-los integralmente, de **forma isolada**, nos termos da lei.

18. No caso concreto, embora estivesse programado o gozo de 15 (quinze) dias de férias remanescentes, pela servidora interessada, no período de 17/11 a 01/12/03, a mesma não chegou a usufruí-lo em decorrência de **fato antecedente** (fl. 04/06), que lhe acarretou o deferimento, pela Administração, do **imediato exercício** de outro direito, ou seja, **a partir da data do evento**, consubstanciado na **licença-adoção**, insuscetível, pela sua própria natureza, de ser usufruído em conjunto com o direito de férias ou descanso remunerado.

19. Ora, a servidora interessada não pode ser apenada com a perda de direito anteriormente adquirido (férias) em razão do exercício de outro direito (licença-adoção), **deferido por ato da própria Administração**. Destarte, a fruição dos dias remanescentes de férias, referentes ao exercício de 2003, na realidade, ficou apenas preterida.

20. Via de consequência, à servidora interessada deverá ser deferido o gozo dos 15 (quinze) dias de férias, remanescentes do exercício de 2003, em período a ser apazado pela Administração em conformidade com o

[assinatura]



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

interesse do serviço público. Nesse passo, cumpre observar que se aplica, na presente hipótese, a orientação do Despacho Normativo do Governador de 22/11/79, publicado no DOE de 23/11/79, a seguir transcrita: "*b) o direito a férias não gozadas, nem requeridas, oportunamente, por motivos vários, apontados nos referidos pareceres, sujeita-se à prescrição quinquenal.*" (grifei).

21. Resta, no entanto, analisar a proposta formulada pela Unidade Central de Recursos Humanos encampada pela Consultoria Jurídica, ambos órgãos da Casa Civil, de modificação da orientação sobre a matéria em tela consignada no Manual do Servidor Público Estadual, nos seguintes:

"(...)

O prazo de 120 (cento e vinte) dias é contado a partir da data da expedição do documento hábil, independentemente da ocorrência do evento coincidir com o período de férias ou qualquer outro evento.

A licença-adoção será concedida mediante requerimento instruído com prova da guarda ou da adoção. A solicitação

[assinatura]



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

tardia da licença abrangerá somente o período restante do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do evento (Ato PGJ/MP nº 32/92, DOE. De 04/06/92).

(...)"

22. Consoante se depreende da leitura da Lei Complementar nº 367 de 14/12/84, por cópia anexa a este Parecer, o legislador colocou **apenas uma condição** para a concessão de 120 (cento e vinte) dias de licença ao servidor público, a saber: a adoção de menor, **de até 07 (sete) anos**, ou a obtenção judicial da sua guarda para fins de adoção. Portanto, **não há outra imposição legal que não a idade do menor a ser adotado**. Desta forma, preenchida a condição acima mencionada, sem dúvida, **o servidor público estadual adquire o direito à licença-adoção**.

23. Questões outras, no entanto, **relativas à aplicabilidade da Lei Complementar nº 367/84**, foram enfrentadas pela Administração quando do exame dos pedidos de **concessão do gozo da licença-adoção**; o que gerou emissões de pareceres técnico e jurídico com vistas ao estabelecimento de uma conduta administrativa uniforme na análise dos referidos pleitos, os quais encontram-se encartados

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final do texto do parágrafo 23.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

nos **Processos PGE nº 91.010/85** (Ap. SJ nº 224.538/85 e SE/DRH nº 773/85); **nº 90.312/85** (Ap. ST/DH - nº 49/85) e **nº 96.913/87**.

24. Compulsando os autos do Processo PGE nº 91.010/85–Apenso SE/DRH nº 773/85, acima mencionado, verifica-se que a questão ora em debate, referente ao termo inicial do prazo de gozo de 120 (cento e vinte) dias da licença, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 467/84, foi ali abordada em Pareceres emitidos pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado – Grupo de Legislação de Pessoal (fls. 30/41) e pela Consultoria Jurídica (fls. 42/53), ambos da então Secretaria da Administração.

24.1. De forma harmônica, os órgãos técnico e jurídico da então Secretaria da Administração concluíram que o início do gozo do benefício em tela não pode ser postergado para datas posteriores à adoção do menor ou a obtenção judicial da sua guarda, uma vez que a formação do indispensável vínculo afetivo entre o adotante e adotado decorre necessariamente de uma convivência inicial contínua entre os mesmos.

25. Igualmente, nos mesmos autos, verifica-se que esta Especializada também se manifestou sobre a

B



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

questão em tela por meio do Parecer PA-3 nº 289/87 (fls. 59/63), no qual faz remissão às conclusões anteriormente externadas no Parecer PA-3 nº 234/87, emitido nos autos do Processo PGE nº 96.913/87 (fls. 17/21), acima mencionado, oportunidade em que situou o início do gozo de 120 (cento e vinte) dias da licença-adoção, na data da publicação do despacho concessivo do benefício.

26. De fato, sobre a questão em tela, primeiramente, esta Especializada afirmou no Parecer PA-3 nº 234/87, que: *“IX – Quanto ao termo inicial de gozo da pretendida licença, não sendo automática sua concessão, isto é, dependendo da verificação dos pressupostos legais, e, por outro lado, como é curial, não podendo ser concedida com efeito retroativo – já que o servidor é obrigado a aguardar, em exercício, seu deferimento – não vemos, nem lógica nem juridicamente, porque deva o termo inicial do respectivo gozo coincidir com a data de entrega do menor (posse precária) ou com a decisão judicial concessiva da adoção (posse definitiva), pois essa interpretação implicaria em restrição do direito, pela diminuição do respectivo período de gozo. Isto porque, dificilmente, seria possível fazer esse deferimento coincidir com o dia imediato ao da outorga ou da adoção do menor.”* (grifei).

A



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

27. Logo após esta Especializada tornou a se manifestar sobre o assunto, por meio do **Parecer PA-3 n° 289/87**, no qual se manteve fiel à posição jurídica adotada no **Parecer PA-3 n° 234/87**, reafirmando:

“(…)

VIII – As razões desse entendimento estão sucintamente, expostas no apontado parecer. Podemos, contudo, adotá-las, para dizer que, as licenças em geral constituem um favor legal e, como tal, devem ser concedidas nos termos da lei, ou seja, observados seus ditames, e, por isso, só depois de verificada a ocorrência de seus pressupostos, em atenção aos superiores interesses da Administração que se deseja preservar.

IX – Assim, consoante observamos no item IX de nosso parecer PA-3 n° 234/87, o termo inicial de gozo da pretendida licença, como ocorre com as demais, há de atender a tais circunstâncias e, ainda que, verificados os pressupostos para sua



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

concessão a tenhamos como direito certo e incontestável, fica o servidor obrigado a aguardar, em exercício, a concessão, para então, iniciar seu gozo. Confira-se, analogamente, isto é, no tocante à licença-prêmio, parecer publicado no volume 107, pág. 506, da Revista Forense.

X – Não há confundir o “termo inicial” de gozo com o direito à vantagem. Este se adquire com a obtenção da guarda ou com a adoção de menor de sete anos, mas aqueles verificados os pressupostos legais, se dá a partir da concessão da licença.

(...)” (grifei).

28. As ponderações jurídicas acima transcritas bastam para demonstrar a impossibilidade da permanência da orientação sobre a matéria, atualmente contida no Manual do Servidor Público Estadual, referida no item 21, supra.

AM



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

29. Sem dúvida o legislador se inspirou na licença-gestante, prevista no 198, Parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 10.261/68, com redação dada pela Lei Complementar nº 942/03, para a concessão da licença-adoção, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 367/84, tanto que igualou o seu período de gozo ao daquela, com o objetivo de obter, por meio de um convívio pleno, melhores condições de adaptação do menor de até 07 (sete) anos de idade ao seu novo ambiente familiar.

30. Promulgada a lei, no entanto, não há mais que se perquirir a vontade do legislador, mas sim buscar o significado do direito positivo. E nesse passo constata-se a diversidade do regramento legal para a concessão e gozo da licença-gestante e licença-adoção.

31. Na **licença-gestante**, por **disposição legal expressa** o benefício deve ser concedido a **partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias**, estando a funcionária gestante desobrigada, por motivos óbvios, de aguardar a sua concessão em serviço. Na licença-adoção, diferentemente do Estatuto, **a Lei Complementar nº 367/84 não estabelece o termo inicial do gozo do benefício**, razão pela qual **o mesmo somente poderá ser concedido, pela Administração, após a comprovação, pelo servidor**

h



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

público estadual, da adoção de menor, de até 07 (sete) anos, ou da obtenção judicial da sua guarda para fins de adoção.

32. Quanto a esse aspecto da matéria não existe conflito entre as manifestações desta Especializada e a orientação contida no Manual do Servidor Público Estadual, tanto que ali resta afirmado: *“A licença-adoção será concedida mediante requerimento instruído com a prova da guarda ou da adoção.”*

33. Acontece, porém, que distintamente da licença-gestante (itens 29 e 31, supra), no caso da licença-adoção **inexiste previsão legal autorizando a sua concessão retroativa à data do evento.** Via de consequência, o servidor público, como já assinalado, deve aguardar o seu deferimento, em serviço, para iniciar o gozo integral do período fixado na Lei.

34. Tal circunstância acrescida ao fato, também já assinalado, de que dificilmente seria possível fazer o protocolo do pedido de licença coincidir com dia da outorga da guarda ou adoção do menor e, por conseguinte, o seu deferimento coincidir com o dia a esse imediato, sem dúvida, **obstaculiza por completo o acolhimento da interpretação**

PA



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

dada ao artigo 1º da Lei Complementar nº 367/84, contida no Manual do Servidor Público Estadual, no sentido que: *“O prazo de 120 (cento e vinte) dias é contado a partir da data da expedição do documento hábil (...)”*, não sendo possível admitir-se, ainda, com vistas a superar referidos óbices, a orientação de que: *“A solicitação tardia da licença abrangerá somente o período restante do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do evento.”*, uma vez que a mesma se constitui em **flagrante violação ao princípio da legalidade**.

35. De fato, consoante discorre **CELSO BANDEIRA DE MELLO**, em sua obra *“Curso de Direito Administrativo”*, sobre esse princípio constitucional, mostra-se inconcebível a redução do prazo em tela, uma vez que:

“Nos termos do art. 5º, II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Aí não se diz “em virtude de” decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se “em virtude de lei”. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou

[assinatura]



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar.

(...)

Portanto, a função do ato administrativo só poderá ser a de agregar à lei nível de concreção; nunca lhe assistirá instaurar originariamente qualquer cerceio a direitos de terceiros.”

(cf. Obra cit., 15ª ed. Malheiros Editores, p.p. 93/94).

36. Examinando-se a presente matéria à luz da doutrina acima transcrita, constata-se que a Administração não pode, em virtude da Lei Complementar nº 367/84 ter sido omissa na fixação de um prazo para a solicitação da licença-adoção, imiscuir-se na figura do legislador afirmando que o



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

mesmo se conta a partir da data da expedição do documento hábil e, conseqüentemente, no caso da sua inobservância - que dificilmente deixará de acontecer conforme as razões expostas nos itens 33 e 34, supra - acabar "apenando" ilegalmente o servidor público estadual com a redução do prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no referido diploma legal.

37. Destarte, em face de todo o exposto, o servidor público estadual poderá, observada a prescrição quinquenal¹, solicitar a concessão da licença-adoção, devendo aguardar em exercício até a data da publicação do despacho concessivo para iniciar o seu gozo que deverá ser de 120 (cento e vinte) dias, conforme previsto na Lei Complementar nº 367/84.

38. Cumpre assinalar, todavia, que nada impede que outra data - que não a da sua publicação - venha a ser fixada no despacho concessivo para o início do gozo da licença-adoção, de modo a melhor atender o interesse do servidor público estadual (cf. Parecer PA-3 nº 360/91, emitido nos autos do Processo PGE nº 105.440/91).

¹ Cf. art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/32, "in verbis": "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual originarem." (grifei).



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

39. Finalmente, como afirmado no item 23, supra, além das presentes questões sobre a aplicabilidade da Lei Complementar nº 367/84, outras já foram explicitadas pelos órgãos técnico e jurídico da então Secretária da Administração e por esta Especializada, merecendo, ao nosso ver, que as soluções por eles apresentadas também passem a fazer parte da orientação contida no item 7.4 **LICENÇA-ADOÇÃO**, à fl. 80 do Manual do Servidor Público Estadual, a fim de permitir à Administração alcançar celeridade no exame dos pedidos do gênero.

40. Destaca-se dentre elas, as seguintes questões:

a) Se o gozo da licença-adoção, instituída pela Lei Complementar nº 367/84, poderá ser concedido ao casal, quando ambos os cônjuges são servidores públicos?

Resposta: Sobre esta questão manifestaram-se os órgãos técnico e jurídico da então Secretaria da Administração. E, igualmente à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, a Consultoria Jurídica da então Secretaria da Administração, por meio do Parecer nº 187/1986, por cópia anexo, afirmou que:

“(…)





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Se ambos os cônjuges forem funcionários públicos, apenas um deles terá direito à licença, cabendo ao casal adotante decidir quem a requererá.

(...)"

O Parecer CJ/SENA nº 187/1986, foi emitido às fls. 43/52, dos autos do **Processo PGE nº 91.010/1985 – Apenso SE/DRH nº 773/1985**, sendo que às fls. 59/63, dos mesmos autos, esta Especializada também se manifestou por meio do **Parecer PA-3 nº 289/87**, que apenas mencionou o exame da presente questão pelos órgãos técnico e jurídico da então Secretaria da Administração sem, contudo, proceder especificamente a análise da mesma. Referido Parecer limitou-se a debater o termo inicial de gozo da licença-adoção e a competência para a sua concessão.

Assim sendo, ao nosso ver, cabe a esta Especializada, nesta oportunidade, manifestar-se explicitamente sobre a questão em debate.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 367/84, dispõe: *“O funcionário público civil do Estado poderá obter*



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

licença de 120 (cento e vinte) dias, com vencimento ou remuneração, quando adotar menor, de até 7(sete) anos de idade, ou quando obtiver judicialmente a sua guarda para fins de adoção.”

Como já explicitado, a licença-adoção é concedida ao servidor público estadual, seja ele (a) solteiro, viúvo (a), casado (a), divorciado (a), ou separado judicialmente, desde que esteja apto a adotar.

De fato, dirigindo-se expressamente ao *“funcionário público civil do Estado”*, a Lei Complementar nº 367/84 concede o direito à licença-adoção tanto ao homem como à mulher, desde que ambos tenham vínculo empregatício com o Estado (art. 1º c/c art. 4). Ora, se assim é, como corolário desta assertiva tem-se que, sendo ambos os cônjuges funcionários públicos, os dois terão direito à licença-adoção e não só um deles, sob pena de se afrontar o princípio da legalidade, consoante doutrina de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO exposta no item 35, deste Parecer.

Com efeito, conforme ali colocado pelo ilustre mestre, *“(…) a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver*

[assinatura]



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. (...)". Não procede, portanto, por falta de embasamento na Lei Complementar nº 367/84, a afirmação do Parecer CJ/SENA nº 187/1986, no sentido que: *"Se ambos os cônjuges forem funcionários públicos, apenas um deles terá direito à licença, cabendo ao casal adotante decidir quem a requererá."* Na realidade, os dois terão direito à licença-adoção, cabendo ao casal de servidores públicos unicamente decidir, no caso de obterem primeiramente a guarda judicial do menor, de até 7 (sete) anos, para fins de adoção, se: a) nessa oportunidade requererão, em conjunto, o benefício; b) requererão o benefício, em conjunto, por ocasião da adoção propriamente dita; c) apenas um deles requererá nessa oportunidade, deixando que o outro o faça por ocasião da adoção propriamente dita.

Em resumo, pode-se afirmar que, nos termos da Lei Complementar nº 367/84, é assegurado separadamente a cada um dos cônjuges do casal de servidores públicos o direito de requerer, relativamente a um mesmo menor, uma única vez a licença-adoção: **ou** no momento em que adotou o menor, de até 7 (sete) anos, **ou** quando obteve judicialmente a sua guarda para fins de adoção.

[Handwritten Signature]



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

b) O gozo da licença-adoção, instituída pela Lei Complementar nº 367/84, poderá ser concedido, numa única hipótese, por duas vezes seguidas? Vale dizer: ao servidor público poderá ser concedido o gozo de 120 (cento e vinte) dias de licença-adoção quando da obtenção judicial da guarda de menor de até 7 (sete) anos para fins de adoção e, depois, novamente quando da adoção propriamente dita desse menor, perfazendo um total de 240 (duzentos e quarenta) dias?

Resposta: O artigo 1º da Lei Complementar nº 367/84, dispõe que: *“O funcionário público civil do Estado poderá obter licença de 120 (cento e vinte) dias, com vencimentos ou remuneração, quando adotar menor, de até 7 (sete) anos de idade, ou quando obtiver judicialmente a sua guarda para fins de adoção”* (grifei).

Assim sendo, como proficientemente afirmado no Parecer CJ/SENA nº 187/1986, por cópia anexo, *in verbis*: *“(…) a licença poderá ser requerida alternativamente: ou no momento de se estabelecer o “estágio de convivência”, ou quando consumada a adoção, desde que um ou outro ato ocorra sob a vigência do referido diploma estadual e desde que a criança tenha idade inferior a 7 (sete) anos. (…)*.

[assinatura]



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

(4.2) – Num parêntese, impõe-se acrescentar que a licença em tela somente será cabível no caso de manifesta intenção de futuramente adotar.

Assim, não será cabível se o ingresso do menor no lar ocorrer pelas demais hipóteses previstas no Código de Menores, quais sejam: “delegação do pátrio poder” (artigos 21 e 23, simples “guarda” (artigos 24 e 25), e “tutela” (artigo 26), pois são situações que não envolvem nem implicam uma futura adoção.

(4.3) – Como corolário da conclusão constante do item (4.1.) precedente, tendo em vista a alternativa estabelecida no artigo 1º da Lei Complementar nº 367/84, se requerida quando do estabelecimento do “estágio de convivência” (guarda para fins de adoção), não terá o funcionário direito a outra licença quando se consumir formalmente a adoção. Afinal a licença durante o “estágio de convivência” induz que os objetivos sociais visados pelo diploma foram atingidos. Apenas se não requerida nesse momento, poderá sê-lo uma vez formalizada a adoção.

Assim, relativamente a um mesmo menor de até 7 (sete) anos introduzido no lar com o fito de ser

[assinatura]



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

formalmente adotado, a licença em tela é concedida uma única vez: ou a partir do momento em que se estabelece o “estágio de convivência” ou a partir do momento da adoção.

O diploma estadual, portanto, não contempla a possibilidade de concessão de 2(duas) licenças, relativamente ao mesmo adotando. O funcionário adotante fará jus a um único período de licença, podendo pleiteá-la num ou noutro dos momentos destacados.

Reforça essa conclusão o disposto no artigo 3º, “caput”, do diploma estadual, onde está ressaltada a possibilidade de concessão de licença no primeiro momento do convívio do adotante com o adotado, pois a “outra licença” ali aludida refere-se a uma segunda adoção, à adoção de uma outra criança.

Enfim, a licença em tela, relativamente à mesma criança, somente é possível de ser concedida apenas uma única vez.” (Cf. fls. 43/52, dos autos do Processo PGE nº 91.010/185 – Apenso SE/DHR nº 773/1985, grifos nossos em negrito).

[assinatura]



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

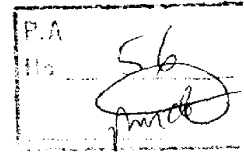
c) Qual a autoridade administrativa competente para deferir o gozo da licença-adoção ao servidor público?

Resposta: Os órgãos técnico e jurídico da então Secretaria da Administração reconheceram, em suas manifestações, a inexistência de norma específica a esse respeito. Diante disso, ambos entenderam que não seria incorreto afirmar que a autoridade competente para deferir a licença-adoção seria a mesma a quem compete deferir a licença-gestante, às vistas da semelhança existente entre essas licenças (cf. atual/ o artigo 33, inciso XV do Decreto nº 42.815 de 19/01/98, publicado no DOE de 20/01/98).

Desse entendimento, todavia, dissentiu esta Especializada no Parecer PA-3 nº 289/87, aprovado pelo então Procurador Geral do Estado, ao assinalar que:

“(…)

XVII – Finalmente, no tocante à competência para sua concessão, a fim de afastar dúvidas e já que a competência administrativa constitui matéria de direito estrito, seria, a nosso ver, mais prudente



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

viesses esta a ficar expressamente prevista, mediante acréscimo à norma indicada pelos órgãos préopinantes.

XVIII – Diante do exposto entendemos ser de bom alvitre sugerir que a questão seja submetida à deliberação do Chefe do Executivo, que, fixando orientação a respeito, determinará ou adotará as providências que lhe parecerem convenientes ao cumprimento da lei e ao resguardo dos interesses da Administração.”

(Cf. fls. 59/63, 71/72 e 73, dos autos do Processo PGE nº 91.010/85 – Apenso DRH nº 773/85).

Em acréscimo aos argumentos expendidos por esta Especializada no Parecer PA-3 nº 289/87, podemos citar a lição da **MARIA SYVIA ZANELLA DI PIETRO**, a seguir transcrita:

“(…)

Aplicam-se à competência as seguintes regras:



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

1. *decorre sempre da lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, por si, as suas atribuições;*

2. *é inderrogável, seja pela vontade da Administração, seja por acordo com terceiros; isto porque a competência é conferida em benefício do interesse público;*

3. *pode ser objeto de delegação ou de avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei.*

Quanto à previsão em lei, há que se lembrar a possibilidade de omissão do legislador quanto à fixação da competência para a prática de determinados atos. A rigor, não havendo lei, entende-se que competente é o Chefe do Poder Executivo, já que ele é a autoridade máxima da organização administrativa, concentrando em suas mãos a totalidade das competências

[assinatura]

P. A.
fis. *SX*
Princ



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

não outorgadas em caráter privativo a determinados órgãos. (...)

(Cf. “Direito Administrativo”, 14ª ed., Editora Atlas S/A, São Paulo, 2002, p. 196, grifos em negrito da autora; sublinhados nossos).

Desta forma, a solução que se apresenta para a presente questão é a subsunção da matéria à deliberação do Governador do Estado, com proposta de que ao Decreto nº Decreto nº 42.815 de 19/01/98, publicado no DOE de 20/01/98, que “*Dispõe sobre atualização das normas para a organização dos órgãos do Sistema de Administração de Pessoal no âmbito das Secretarias de Estado da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, define competências das autoridades, e dá providências correlatas*”, seja acrescentada disposição específica definindo a autoridade competente para a concessão da licença-adoção, instituída pela Lei Complementar nº 367/84.

41. Em face do exposto, é de se propor que sejam acolhidas as propostas formuladas pelos órgãos técnico e jurídico da Casa Civil, no sentido de que seja parcialmente revista a orientação consignada no Manual do Servidor Público Estadual (fl. 80), para que venha a ser substituída pela

P.A.	
Fls	59
	<i>Pereira</i>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

orientação jurídica a ser firmada na matéria, consoante atribuição legal, pela Procuradoria Geral do Estado.

42. Com estas considerações, propomos a submissão dos autos à deliberação das Chefias Superiores.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 06 de maio de 2004.

Maria Lúcia Pereira Moíoli
MARIA LÚCIA PEREIRA MOÍOLI

Procuradora do Estado Nível V

OAB/SP nº 55.881

LEI COMPLEMENTAR N. 367 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1984

Concede licença de 120 (cento e vinte) dias ao funcionário público civil do Estado quando adotar menor de até 7 (sete) anos de idade

Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O funcionário público civil do Estado poderá obter licença de 120 (cento e vinte) dias com vencimentos ou remuneração, quando adotar menor, de até 7 (sete) anos de idade, ou quando obtiver judicialmente a sua guarda para fins de adoção.

Parágrafo único. O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 2º Ocorrendo a devolução do menor sob guarda, o funcionário deverá comunicar imediatamente o fato, cessando, então, a fruição da licença.

Parágrafo único. A falta de comunicação acarretará a cassação da licença com a perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência, sem prejuízo da aplicação das penas disciplinares cabíveis.

Art. 3º Se a licença for concedida com base em termo de guarda do menor, o funcionário somente poderá pleitear outra licença nos termos desta Lei Complementar após comprovar que a adoção se efetivou.

Parágrafo único. Quando a adoção não se efetivar por motivo relevante, devidamente comprovado, a concessão de outra licença ficará a critério da Administração.

Art. 4º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se nas mesmas bases e condições ao policial militar, ao servidor extramunicipal e ao servidor que exerça função atividade de natureza permanente nos termos do inciso I, do artigo 1º, da Lei n. 500 (1), de 13 de novembro de 1974, alterado pelo artigo 203, da Lei Complementar n. 180 (2), de 12 de maio de 1978.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Francisco Monteiro — Governador do Estado.

DECRETO N. 23.100 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre redução de estágio de Oficiais do Quadro de Oficiais de Saúde — Farmacêuticos, da Polícia Militar do Estado de São Paulo

Francisco Monteiro, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da exposição de motivos do Secretário de Segurança Pública, decreta:

Art. 1º Nos termos do disposto no § 3º, do artigo 12, do Decreto-Lei n. 13.654 (1), de 6 de novembro de 1943, fica reduzida à metade, durante o ano em curso, o estágio de Oficiais do Quadro de Oficiais de Saúde — Farmacêuticos, da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

(1) Leg. Est., 1943, pág. 147.

LEI N. 4.443 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1984

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem — DER a alisar, por adoção, no Município de Tarabai, faixa de terreno situada nes

DECRETO N. 23.103 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera dispositivos do Decreto n. 19.072 (1), de 6 de julho de 1982, que dispõe sobre a organização da Secretaria Extraordinária de Descentralização e Participação

Francisco Monteiro, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei n. 9.717 (2), de 30 de janeiro de 1967, decreta:

Art. 1º O inciso IV do artigo 5º e o inciso III, do artigo 7º, do Decreto n. 19.072, de 6 de julho de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — o inciso IV do artigo 5º:

«IV — em relação aos Sistemas de Administração Financeira e Organizativa, na qualidade de órgão setorial e subsetorial, as previstas nos artigos 9º e 10 do Decreto-Lei n. 233 (3), de 28 de abril de 1970.»

II — o inciso III do artigo 7º:

«III — em relação aos Sistemas de Administração Financeira e Organizativa, no âmbito da Pasta, enquanto dirigente de unidade de despesas:

a) autorizar despesas, dentro dos limites impostos pelas dotações liberadas para a unidade de despesa, bem como firmar contratos, quando for o caso;

b) autorizar pagamentos, de conformidade com a programação financeira;

c) autorizar adiantamentos e aprovar a respectiva prestação de contas;

d) submeter a proposta organizativa à aprovação do Secretário Extraordinário de Descentralização e Participação;

e) autorizar liberação, restituição ou substituição de caução em geral e de fiança, quando dadas em garantia de execução de contrato;

f) assinar cheques, ordens de pagamento e de transferência de fundos e outros tipos de documentos adotados para a realização de pagamentos, em conjunto com o Chefe da Seção de Apoio Administrativo.»

Art. 2º Fica acrescentado ao artigo 9º do Decreto n. 19.072, de 6 de julho de 1982, o inciso III com a seguinte redação:

«III — em relação aos Sistemas de Administração Financeira e Organizativa:

a) assinar cheques, ordens de pagamento e de transferência de fundos e outros tipos de documentos adotados para a realização de pagamentos, em conjunto com o Chefe de Gabinete;

b) assinar Notas de Empenho e Subempenho.»

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a alínea «a», do inciso I, do artigo 16, do Decreto n. 19.072, de 6 de julho de 1982.

(1) Leg. Est., 1982, págs. 208 e 240; (2) 1967, págs. 25 e 117; (3) 1970, pág. 677.

LEI N. 4.444 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera o nome do Clementino Vieira Cordeiro à Escola Estadual de 1º Grau (Agrupada) do Juruipará, em Piedade.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A. 115
fls. *[Handwritten signature]*

Processo: GG nº 175/2004

Interessado: COORDENADORIA DE RECURSOS INTERNOS DO POUPATEMPO-SÉ

PARECER PA nº 145/2004

De acordo com o aludido Parecer PA nº 145/2004, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Realço a necessidade de ser estabelecida em Decreto a competência para a concessão da licença-adoção, providência esta, frise-se, já indicada pela Procuradoria Geral do Estado desde 1987, como demonstram as cópias ora juntadas a este processo.

Sugiro, ainda, que o regulamento a ser agora editado contenha disposição transitória convalidadora das concessões de licença-adoção nas quais utilizada, por analogia, a competência regulamentar fixada para a concessão de licença-gestante.

Transmitam-se os autos à elevada consideração da Subprocuradora Geral do Estado – Consultoria.

PA, em 3 de junho de 2004.

[Handwritten signature]
MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da Procuradoria Administrativa
OAB nº 79.413



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

116
BPM

PROCESSO: GG n.º 175/2004
INTERESSADO: COORDENADORIA DE RECURSOS INTERNOS DO
POUPATEMPO-SÉ
ASSUNTO: FÉRIAS – LICENÇA-ADOÇÃO



Relatam os autos que a servidora Nanci Labamca, RG nº 16.310.834-1, Oficial Administrativo, atualmente exercendo a função de atendimento ao público no Poupatempo-Sé, ficou impedida de usufruir 15 (quinze) dias de férias regulamentares do exercício de 2003 durante o período de 23/10/2003 a 19/02/2004 em razão de coincidir com o gozo de 120 (cento e vinte) dias de licença-adoção, concedida nos termos do artigo 1º da LC nº 367, de 14/12/1984.

Discute-se se estaria obstado o gozo dos 15 dias de férias regulamentares do exercício de 2003 pela interessada uma vez que, conforme orientação contida no Manual do Servidor Público, *“o prazo de 120 (cento e vinte) dias é contado a partir da data da expedição do documento hábil. Se o evento coincidir com o período de férias ou qualquer outro evento será concedido somente o restante dos dias referentes à licença-adoção.”*

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria Administrativa, por meio do Parecer PA n.º 145/2004 (fls. 25/59), analisando a situação à luz da Constituição Federal e legislação pertinente em vigor, pondera que à servidora é assegurado o exercício dos dois direitos em discussão: (i) o gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala elaborada no final do ano anterior; (ii) o gozo de 120 (cento e vinte) dias de licença-adoção. A peça opinativa afasta a possibilidade de considerar a perda, pela interessada, do exercício de um desses direitos pelo exercício do outro, ressaltando que ambos devem ser exercidos integralmente e de forma isolada.

Assinatura



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

117
BM

A servidora interessada não pode ser apenada com a perda do direito anteriormente adquirido (férias anuais) em razão do exercício de outro direito deferido por ato da própria Administração (licença-adoção). Embora estivesse programado o gozo de 15 (quinze) dias de férias remanescentes do exercício de 2003, a interessada somente deixou de usufruí-lo em decorrência de fato antecedente, o que lhe acarretou o deferimento de outro direito consistente na licença-adoção, insuscetível de ser usufruído em conjunto com o direito de férias.

Assim, à interessada deverá ser assegurado o gozo dos 15 (quinze) dias de férias remanescentes do exercício de 2003, em período a ser escolhido pela Administração em conformidade com o interesse do serviço público, aplicando-se a orientação do Despacho Normativo do Governador de 22/11/79 que determina a sujeição do período à prescrição quinquenal.

No que diz respeito à orientação veiculada no "Manual do Servidor Público", acompanho a peça opinativa ao salientar a impossibilidade de sua permanência diante das conclusões externadas nos Pareceres PA-3 nº 234/87 e 289/87, propondo que **"o servidor público estadual poderá, observada a prescrição quinquenal, solicitar a concessão da licença-adoção, devendo aguardar em exercício até a data da publicação do despacho concessivo para iniciar o seu gozo que deverá ser de 120 (cento e vinte) dias, conforme previsto na Lei Complementar nº 367/84"**.

A peça opinativa enfrentou outras questões que merecem ser pontualmente aprovadas:

1. A licença-adoção é concedida ao servidor público estadual, seja ele solteiro (a), viúvo (a), casado (a), divorciado (a) ou separado (a) judicialmente, desde que apto a adotar. Se ambos os cônjuges forem funcionários públicos, os dois terão direito à licença-adoção relativamente à mesma criança e uma única vez, sob pena de se afrontar o princípio da legalidade, cabendo ao casal decidir se requererá o benefício por ocasião da obtenção da guarda judicial para fins de adoção de menor de 7 anos de idade; ou se apenas um deles requererá nessa oportunidade,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

118
B25

deixando que o outro o faça por ocasião da adoção propriamente dita; ou se ambos requererão o benefício por ocasião da adoção.

2. A licença-adoção é concedida relativamente à mesma criança uma única vez, a partir do momento em que se estabelece o estágio de convivência ou a partir do momento da adoção propriamente dita.

3. A concessão da licença-adoção é competência do Chefe do Executivo, autoridade máxima da organização administrativa estadual, em razão da inexistência de norma específica a esse respeito.

O parecer foi endossado pela Chefia da Unidade, que alertou a necessidade de ser estabelecida em regulamento a competência para a concessão da licença-adoção e a convalidação das concessões do benefício nas quais foi utilizada, por analogia, a competência regulamentar fixada para a concessão de licença-gestante (fls. 115).

Estando de acordo com o **Parecer PA n.º 145/2004**, submeto à consideração do Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação.

Subg/Cons., 05 de julho de 2004.

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DE CONSULTORIA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

119
Bm

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO: GG n.º 175/2004
INTERESSADO: COORDENADORIA DE RECURSOS INTERNOS DO
POUPATEMPO-SÉ
ASSUNTO: FÉRIAS – LICENÇA-ADOÇÃO

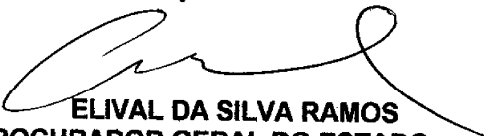


Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado – Área de Consultoria, aprovo o Parecer PA n.º 145/2004.

Encaminhe-se o processo à Assessoria Técnica do Governo para submissão da matéria ao Senhor Governador do Estado, autoridade máxima da organização administrativa estadual, que determinará ou adotará as providências necessárias ao cumprimento da lei.

Remeta-se cópia do parecer ora aprovado às unidades da Consultoria Jurídica.

GPG, 5 de julho de 2004.


ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO N° 48.826 , DE 23 DE JULHO DE 2004

Acrescenta dispositivo ao Decreto n° 42.815, de 19 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a atualização das normas para a organização dos órgãos do Sistema de Administração de Pessoal no âmbito das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, define competências das autoridades e dá providências correlatas.

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO
DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

D e c r e t a :

Artigo 1° - Fica acrescentado ao artigo 33 do Decreto n° 42.815, de 19 de janeiro de 1998, o inciso XIX, com a seguinte redação:

"XIX - conceder a licença instituída pela Lei Complementar n° 367, de 14 de dezembro de 1984".

Artigo 2° - A Unidade Central de Recursos Humanos, da Casa Civil, expedirá instruções complementares.

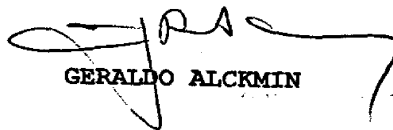


2/2/122

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, em 23
de julho de 2004



GERALDO ALCKMIN

ANTÔNIO DUARTE NOGUEIRA JÚNIOR
Secretário de Agricultura e Abastecimento

JOÃO CARLOS DE SOUZA MEIRELLES
Secretário da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento
Econômico e Turismo

CLÁUDIA MARIA COSTIN
Secretária da Cultura

PAULO ALEXANDRE PEREIRA BARBOSA
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da
Secretaria da Educação

MAURO GUILHERME JARDIM ARCE
Secretário de Energia, Recursos Hídricos e
Saneamento

ATG/MAJ/RLP/nete
(JU365-DEC22)

LUIZ TACCA JUNIOR
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da
Secretaria da Fazenda

123

sábado, 24 de julho de 2004

Saulo de Castro Abreu Filho
Secretário da Segurança Pública
Nagashi Furukawa
Secretário da Administração Penitenciária
Jurandir Fernandes
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Francisco Prado de Oliveira Ribeiro
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
Lars Schmidt Graef
Secretário da Juventude, Esporte e Lazer
Rogério Ferreira
Secretário de Comunicação
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 23 de julho de 2004.

**DECRETO Nº 48.826,
DE 23 DE JULHO DE 2004**

Acrescenta dispositivo ao Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a atualização das normas para a organização dos órgãos do Sistema de Administração de Pessoal no âmbito das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, define competências das autoridades e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica acrescentado ao artigo 32 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998, o inciso XIX, com a seguinte redação:

"XIX - conceder a licença instituída pela Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984".

Artigo 2º - A Unidade Central de Recursos Humanos, da Casa Civil, expedirá instruções complementares.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de julho de 2004

GERALDO ALCKMIN

Palácio dos Bandeirantes, Av. Morumbi 4.500, Morumbi, São

Volume 114 • Número 140 • São Paulo, terça-feira, 27 de julho de 2004

Decretos

**DECRETO Nº 48.826,
DE 23 DE JULHO DE 2004**

Retificação do D.O. de 24-7-2004

No artigo 1º, leia-se como segue e não como constou:

Artigo 1º - Fica acrescentado ao artigo 33 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998, o inciso XIX, com a seguinte redação:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

124

PROCESSO: GG-0175/2004 (PB-36.284/03)

INTERESSADO: COORDENADORIA DE RECURSOS INTERNOS DO POUPATEMPO - SÉ


ASSUNTO: MINUTA DE INSTRUÇÃO UCRH N.º /2004 – Procedimentos relativos a concessão de licença-adoção, de que trata a Lei Complementar n.º 367, de 14 de dezembro de 1984.

Considerando o disposto no artigo 2º, do Decreto n.º 48.826, de 23, publicado em 24 e retificado em 27 de julho de 2004 (fls.121/123), providenciamos minuta de Instrução visando fixar procedimentos relativos à concessão da licença-adoção, de que trata a L.C. n.º 367, de 14 de dezembro de 1984.

Assim sendo, propomos o encaminhamento à d.Assessoria Jurídica do Governo, para exame e manifestação, que havendo concordância, deverá o presente ser submetido à aprovação do Sr. Secretário-Chefe da Casa Civil, por intermédio da Assessoria Técnica do Governo.

À consideração da Dra. Evelyn Levy, Assessora Especial do Governador.

U.C.R.H., 17 de agosto de 2.004


IVANI MARIA BASSOTTI
Responsável pela
Unidade Central de Recursos Humanos

MALP/

125
9

INSTRUÇÃO UCRH N.º , de de de 2004

A Responsável pela Unidade Central de Recursos Humanos, devidamente autorizada pelo Secretário-Chefe da Casa Civil, com fundamento no artigo 2º do Decreto n.º 48.826, de 23 de julho de 2004, e à vista de orientação definida pela Procuradoria Geral do Estado, no Parecer PA n.º 145/2004, no Processo GG n.º 175/2004, objetivando orientar os Órgãos Setoriais, Subsetoriais e de Pessoal, das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias do Estado, quanto a aplicação da Lei Complementar n.º 367, de 14 de dezembro de 1984, expede a presente instrução:

- 1** Ao servidor público estadual, de ambos os sexos, seja ele (a), solteiro (a), casado (a), viúvo (a), divorciado (a), ou separado (a) judicialmente, que adotar menor, de até 7 (sete) anos de idade, ou que obtiver judicialmente a sua guarda, para fins de adoção, poderá ser concedida licença de 120 (cento e vinte) dias, com vencimentos ou remuneração.
- 2** A licença-adoção será concedida mediante requerimento instruído de prova da guarda ou da adoção do menor de até 7 (sete) anos de idade, podendo ser requerida a partir da guarda, ou da adoção propriamente dita. O servidor deverá aguardar em exercício até a data da publicação do despacho concessivo para iniciar o seu gozo que deverá ser de 120 (cento e vinte) dias.
- 3** Quando se tratar de adoção por cônjuges, sendo ambos servidores públicos estaduais, os dois terão direito à licença-adoção, cabendo aos mesmos a decisão de requerer o benefício no mesmo período ou, em períodos diferentes, podendo ser concedida licença-adoção a partir da obtenção da guarda provisória do menor, a um dos cônjuges, e ao outro, a partir da adoção propriamente dita.
- 4** A licença-adoção será concedida relativamente à mesma criança uma única vez.
- 5** O servidor que obtiver licença-adoção, com base em termo de guarda do menor, somente poderá requerer uma nova licença, após provar que a adoção se concretizou. Caso essa adoção não se concretize, e ocorrendo a devolução do

12E

menor, o servidor deverá comunicar imediatamente o fato ao Órgão Subsetorial, cessando, então, a fruição da licença.

- 6 A concessão da licença-adoção é competência dos Dirigentes de Órgãos Subsetoriais, conforme dispõe o Inciso XIX, do artigo 33, do Decreto n.º 42.815, de 19 de janeiro de 1998, acrescentado pelo Decreto n.º 48.826, de 23, publicado em 24 e retificado no DOE de 27 de julho de 2004.
- 7 Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO GG-0175/2004
PARECER 1452/2004
INTERESSADO COORDENADORIA DE RECURSOS INTERNOS DO
POUPATEMPO – SÉ
ASSUNTO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. LICENÇA. Proposta de edição de
Instrução UCRH disciplinando a concessão da licença prevista na
LC nº 367/84. “Licença-Adoção”. Adequação com o diploma legal
de regência e orientações da Procuradoria Geral do Estado.

1. Cuidam os autos de proposta formulada pela Unidade Central de Recursos Humanos, objetivando a edição de instrução para os procedimentos relativos à concessão da licença-adoção, de que trata a Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984 (fls. 124/126).

2. Por despacho da Assessora Especial do Governador (fl. 127), vieram os autos para análise jurídica.

É o breve relato.

3. A obtenção de licença de 120 (cento e vinte) dias, com vencimentos ou remuneração, para o funcionário público civil do Estado que



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

adotar menor, com até 7 (sete) anos, ou quando obtiver judicialmente sua guarda para fins de adoção, foi introduzida com a Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984.

4. Referido diploma legal estabeleceu os parâmetros dessa licença, hoje referida como “licença-adoção”. Sua aplicação revelou a necessidade de alteração das normas de organização dos órgãos de Sistema de Administração de Pessoal do Estado, levada a efeito com a edição do Decreto nº 48.826, de 23 de julho de 2004, atribuindo a específica competência para o deferimento da “licença-adoção” aos respectivos Dirigentes de Órgãos Subsetoriais do Sistema.

5. A par dessa adequação, o instituto também foi objeto de intensa interpretação por parte da d. Procuradoria Geral do Estado, ensejando a edição de inúmeros pareceres (PA-3 nºs 142/85, 234/87, 289/87 e 360/91, juntados por cópia às fls. 72/113). Mais recentemente, veio a lume o Parecer PA nº 145/2004 (fls. 25/59), devidamente aprovado pelo Procurador Geral do Estado (fl. 119).

6. A minuta elaborada pela Unidade Central de Recursos Humanos nada mais fez do que consolidar referidas interpretações, constituindo o texto de fls. 125/126, o extrato de intenso trabalho de aplicação do direito.

7. Sob o prisma jurídico, o texto proposto está em conformidade com a Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984. Também demonstra adequação com as orientações emanadas da Procuradoria Geral do Estado, instituição constitucionalmente encarregada de fixar o entendimento jurídico no âmbito do Estado de São Paulo.




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

8. Nesse passo, por não vislumbrar óbices à proposta da Unidade Central de Recursos Humanos, entendo conveniente a edição da instrução minutada às fls. 125/126.

É o meu parecer, *sub censura*.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 16
de setembro de 2004.


P/MARCELO GRANDI GIROLDO
Procurador do Estado Assessor

P1452/2004/MGG/hm



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO GG-0175/2004
INTERESSADO COORDENADORIA DE RECURSOS INTERNOS DO
POUPATEMPO – SÉ
ASSUNTO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. LICENÇA.

Não obstante posição pessoal divergente da orientação que está sendo dada à matéria, aprovo o parecer retro que conclui pela viabilidade de ser editada a Instrução UCRH minutada às fls. 125/126, porquanto referido esboço do ato regulamentar mencionado mostra-se em conformidade com a orientação emanada da Procuradoria Geral do Estado, consoante deflui dos elementos aportados ao expediente.

Restituam-se os autos à Assessora Especial do Governador, em atenção ao despacho de fl. 127.

**ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 16
de setembro de 2004.**

TERESA SERRA DA SILVA
Procuradora do Estado
Assessora Chefe

P1452/2004/JAMR/deb



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

133
9


PROCESSO: GG-0175/2004 (PB - 36.284/2003)

INTERESSADO: COORDENADORIA DE RECURSOS INERNOS DO
POUPATEMPO - SÉ

ASSUNTO: MINUTA DE INSTRUÇÃO UCRH N.º /2004 -
Procedimentos relativos à concessão de licença-
adoção, de que trata a Lei Complementar n.º 367, de
14 de dezembro de 1984.

Diante da manifestação da d.Assessoria Jurídica do
Governo, contida a folhas 130/133, encaminhamos o presente à
Assessoria Técnica do Governo, para aprovação por parte do Senhor
Secretário-Chefe da Casa Civil, retornando para publicação.

U.C.R.H., nº 2 de outubro de 2004


IVANI MARIA BASSOTTI
Responsável pela
Unidade Central de Recursos Humanos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
GABINETE DO SECRETÁRIO

PROCESSO N° :- GG-175/04

INTERESSADO :- COORDENADORIA DE RECURSOS INTERNOS DO POUPEMPO
- SÉ

ASSUNTO :- Procedimentos relativos à concessão da licença-adoção.

À vista dos elementos de instrução, em especial o Parecer n° 1.452/04, da Assessoria Jurídica do Governo, **APROVO** a expedição pela Unidade Central de Recursos Humanos de instrução estabelecendo procedimentos relativos à concessão da licença-adoção, de que trata a Lei Complementar n° 367, de 14 de dezembro de 1984, obedecidas as normas legais e regulamentares atinentes à espécie.

À UCRH para os devidos fins.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, em 28
de outubro de 2004

ARNALDO MADEIRA
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL

ANTONIO FLORIANO PESARO
Secretário Adjunto da Casa Civil

**UNIDADE CENTRAL
DE RECURSOS HUMANOS**

Instrução UCRH - 3, de 1-11-2004

A Responsável pela Unidade Central de Recursos Humanos, devidamente autorizada pelo Secretário-Chefe da Casa-Civil, com fundamento no artigo 2º do Decreto n.º 48.826, de 23 de julho de 2004, e à vista de orientação definida pela Procuradoria Geral do Estado, no Parecer PA n.º 145/2004, no Processo GG n.º 175/2004, objetivando orientar os Órgãos Setoriais, Subsetoriais e de Pessoal, das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias do Estado, quanto a aplicação da Lei Complementar n.º 367, de 14 de dezembro de 1984, expede a presente instrução:

1 Ao servidor público estadual, de ambos os sexos, seja ele (a), solteiro (a), casado (a), viúvo (a), divorciado (a), ou separado (a) judicialmente, que adotar menor, de até 7 (sete) anos de idade, ou que obtiver judicialmente a sua guarda, para fins de adoção, poderá ser concedida licença de 120 (cento e vinte) dias, com vencimentos ou remuneração.

2 A licença-adoção será concedida mediante requerimento instruído de prova da guarda ou da adoção do menor de até 7 (sete) anos de idade, podendo ser requerida a partir da guarda, ou da adoção propriamente dita. O servidor deverá aguardar em exercício até a data da publicação do despacho concessivo para iniciar o seu gozo que deverá ser de 120 (cento e vinte) dias.

3 Quando se tratar de adoção por cônjuges, sendo ambos servidores públicos estaduais, os dois terão direito à licença-adoção, cabendo aos mesmos a decisão de requerer o benefício no mesmo período ou, em períodos diferentes, podendo ser concedida licença-adoção a partir da obtenção da guarda provisória do menor, a um dos cônjuges, e ao outro, a partir da adoção propriamente dita.

4 A licença-adoção será concedida relativamente à mesma criança uma única vez.

5 O servidor que obtiver licença-adoção, com base em termo de guarda do menor, somente poderá requerer uma nova licença, após provar que a adoção se concretizou. Caso essa adoção não se concretize, e ocorrendo a devolução do menor, o servidor deverá comunicar imediatamente o fato ao Órgão Subsetorial, cessando, então, a fruição da licença.

6 A concessão da licença-adoção é competência dos Dirigentes de Órgãos Subsetoriais, conforme dispõe o inciso XIX, do artigo 33, do Decreto n.º 42.815, de 19 de janeiro de 1998, acrescentado pelo Decreto n.º 48.826, de 23, publicado em 24 e retificado no DOE de 27 de julho de 2004.

7 Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.